



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. AD. NO D. O. U.
C	De 21/12/2000
C	Rubrica

Processo : 10980.012401/92-61
Acórdão : 201-73.866

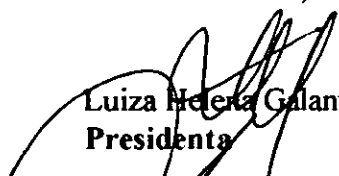
Sessão : 08 de junho de 2000
Recurso : 101.890
Recorrente : PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL – TRD – Os juros de mora equivalentes à Taxa de Referência Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



Processo : 10980.012401/92-61
Acórdão : 201-73.866
Recurso : 101.890
Recorrente : PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA.

RELATÓRIO

A empresa, acima identificada, impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 34/36, referente à falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, correspondente aos períodos de apuração de janeiro a novembro de 1989, no valor de 923,98 UFIR, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Em sua impugnação apresentada, tempestivamente, a impugnante contesta a exigência alegando que adota as razões de defesa já apresentadas no processo principal em função da identidade da matéria.

Insurge-se, ainda, contra a cobrança de juros de mora com base na TRD, por falta de apoio legal.

A autoridade julgadora de primeiro grau, por intermédio de Despacho fls. 56, deixa de tomar conhecimento da impugnação, tendo em vista considerar que a matéria, objeto deste auto de infração, não foi contestada, uma vez que a exigência contida no processo principal (IRPJ) se refere a glosa de custos e postergação do Imposto de Renda, não existindo qualquer vínculo entre os dois processos.

Cientificada desta decisão, a impugnante volta aos autos com a Petição de fls. 59/60, onde solicita à autoridade julgadora que seja reconsiderada sua posição, tendo em vista que em ambos os processos existe uma parte comum que é a cobrança de juros de mora com base na TRD.

Às fls. 69/71, encontra-se a decisão expedida pela autoridade julgadora singular indeferindo a impugnação nos seguintes termos:

“Não se acolhe, como impugnação, petição que desatende aos requisitos legais, prosseguindo-se na cobrança do débito como não impugnado.”

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, onde contesta a decisão recorrida alegando que a exigência tributária não pode prevalecer tendo em vista que a matéria encontra-se sob apreciação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012401/92-61

Acórdão : 201-73.866

Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, na condição de filiada ao Sindicato da Indústria da Construção Civil, conforme Certidão anexa, onde os autores discutem em Mandado de Segurança o direito de recolher as quotas referente ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho ou do relator.



Processo : 10980.012401/92-61
Acórdão : 201-73.866

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente exigência tributária se refere à falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, calculada com base no faturamento, onde a única correlação que existe com o processo referente ao IRPJ é a cobrança de juros com base na TRD, e é exatamente esta matéria que está em julgamento e que deverá ser objeto de apreciação por esta instância de julgamento.

O restante da matéria contida nesta exigência tributária já deveria constar de processo apartado, para que sua cobrança estivesse prosseguindo normal.

Mas como não consta dos autos nenhuma informação sobre esta providência, deixamos de apreciar esta matéria por não ser objeto da impugnação, nos restringindo somente em apreciar o questionamento sobre a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD.

Esta matéria já se encontra devidamente pacificada neste Colegiado, com relação ao período que antecedeu à edição da Medida Provisória n.º 298, de 01/08/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.218/91.

Com efeito, o artigo 31 da citada Medida Provisória, alterando a redação da Lei n.º 8.177/91, não dá legitimidade à exigência fiscal, no particular, não só porque deixou de estabelecer que a nova incidência é a título de juros, como também pela sua manifesta inconstitucionalidade.

A notícia sobre a matéria que se encontra em discussão na Justiça Federal, trazida aos autos pela recorrente na fase recursal, não pode ser levada em consideração, tendo em vista tratar-se de matéria estranha à que aqui se discute, pois enquanto o auto de infração se refere à Contribuição para FINSOCIAL, lá o assunto tratado se refere à Contribuição para o PIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

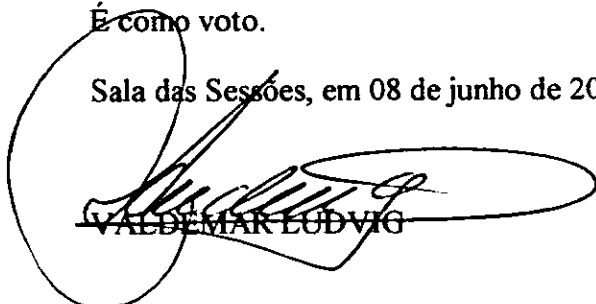
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012401/92-61
Acórdão : 201-73.866

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso para que seja excluída da exigência tributária a parcela do débito referente ao juros de mora cobrados com base na TRD.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000



VALDEMAR LUDVIG